



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 011 /GP.

Câmara Municipal de POA 05/JAN/2015 15:44 000001928

Paço dos Açorianos, 2 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 015/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, a manter em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que o possuam, altera a al. "i" do caput do art. 10 da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, incluindo condicionadores de ar no rol de características mínimas para inclusão de veículos na frota de prestação desse serviço, e dá outras providências."

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, pelos fundamentos a seguir expostos.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Compete ao Executivo Municipal dispor sobre o tema, à luz do que reza a Lei Orgânica Municipal, consoante norma arriada no art. 8º, III, "in verbis":

"Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

.....  
III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;"

Verifica-se, assim, de plano, que o que se pretende ver consagrado na proposta, na essência, refere-se a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos, no caso, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Tal norma, portanto, viola cristalinamente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 015/14, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo não consubstancia adequado enfrentamento do tema, constituindo indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, 8º, III e 94, inc. IV).



Na hipótese de ser superada a análise da ilegalidade frente à Lei Orgânica e à Constituição Federal, tenho a destacar algumas observações acerca das razões políticas do veto, conforme a seguir se elucidará.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Concorrência Pública nº 3/2014, para licitação do sistema de transporte coletivo da Capital, prevê um escalonamento para a implantação dos aparelhos de ar condicionado na frota, que se dará de forma gradativa, visando a não onerar o custo operacional das futuras operadoras nos primeiros anos de concessão e, especialmente, não impactar o cálculo tarifário. Ressalte-se que qualquer incremento nos custos operacionais gerará, indubitavelmente, impacto tarifário.

Conforme estabelece o Decreto nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, que disciplina o processo de revisão tarifária no Município, o valor dos veículos e a depreciação da frota, bem como o custo dos equipamentos embarcados, são elementos integrantes do cálculo, na qualidade de "Custos Fixos":

"Art. 4º Os Custos Fixos, independentemente da quilometragem rodada pela frota, são aqueles necessários à execução dos serviços, e o seu cálculo observará:

I – a depreciação dos veículos que compõem a frota, das máquinas, instalações e equipamentos e dos equipamentos embarcados nos veículos;"

De outra banda, a Resolução SMT nº 01/2014, observada pelo Edital de Concorrência Pública nº 3/2014, que estabelece os procedimentos para inclusão, exclusão e substituição de veículos é a padronização da frota, já estabelece que o ingresso de novos veículos somente será viável se estes forem dotados de ar condicionado, tornando praticamente inócua a alteração proposta pelo PLL 015/14. Diz a Resolução citada:

"Art. 7º Para o ingresso de veículo novo na frota, o pedido deverá ser protocolado, pela Requerente (Empresa, Consórcio Operacional ou Companhia Carris Porto-Alegrense), por meio do Anexo II – Requerimento Padrão de Consulta para Aquisição de Frota.

.....  
§ 3º Todo o veículo novo que ingressar na frota deverá ser equipado com ar condicionado."

Estabelecer a implantação imediata de ar condicionado em todos os carros da frota, sem qualquer estudo técnico ou prazo para



execução da medida, configura, máxima vênia, iniciativa desastrosa para o sistema de transporte público da Capital.

A implantação gradativa de veículos dotados de ar condicionado respeita uma ordem legal e que será contratualmente estabelecida, assim que repassado aos novos operadores o controle das linhas do sistema de transporte coletivo por ônibus, que terão prazo para adequar a frota, até que se chegue ao percentual ideal de 100% (cem por cento) dos veículos equipados com ar condicionado.

A exigência, constante no Anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 3/2014, de que as operadoras deverão contar com veículos equipados com ar condicionado em 25% (vinte e cinco por cento) da frota, quando do início das operações, é bastante razoável e exequível, considerando-se que muitas capitais do país, até maiores do que Porto Alegre, não possuem indicadores semelhantes em seus sistemas de transporte público coletivo. Porto Alegre, nesse ponto, está na dianteira da maioria das cidades do país.

Ademais, há que se levar em conta que os equipamentos de ar condicionado não são os únicos itens a serem disponibilizados aos usuários. Os carros da frota deverão contar com uma série de requisitos, tais como plataformas elevatórias, espaços para cadeirantes, sistemas de segurança, entre outros, que, fatalmente, também representam impactos no cálculo tarifários, além dos insumos variáveis, como óleos combustíveis, lubrificantes, pneus, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 015/2014, desse Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.